



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quarta-feira • 12 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 6166

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação do Edital Modalidade Pregão Eletrônico N.º 16-2021** - Licitante Meta Ambiental Serviços de Limpeza Urbana Eireli.

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 16-2021**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante **META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas mediante o número 05.485.619/0001-57, insurgindo-se contra as exigências constantes dos itens **24.6 (Qualificação Técnica); 24.7 (Demais documentos)**, todos do edital do Pregão Eletrônico n.º 16-2021, sob argumentos, em suma, de que tais exigências não encontram respaldo na Lei licitatória e que inviabilizam a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para exclusão/retificação dos itens impugnados, requerendo, ainda, a republicação do Certame com as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana que compreendem a coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e de feiras livres; coleta seletiva com caminhão de carroceria; serviços de conservação, manutenção, varrição, raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; capina e roçada de vegetação rasteira e arbustiva em espaços e prédios pertencentes a órgãos públicos, bem como em terrenos públicos; limpeza de terrenos de contribuintes notificados administrativamente pelo poder público; limpeza, jardinagem e rega de plantas e jardins em praças em toda a zona urbana do Município e nos distritos de Arrecife, Cristalândia, Itaquaraí, Samambaia, Ubiraçaba e Umburanas, bem como nos povoados de Lagoa Funda, Lamarão, Pebas, Pedra Preta, Vila Presidente Vargas e Tamboril.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo serviços essenciais para todos administrados, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Dessa forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise e obedecidas as determinações proferidas no ACORDÃO Nº 14.644e21 do TCM, insurge o Impugnante contra exigências do Instrumento Convocatório, cabendo à pregoeira, portanto, enfrentar cada item impugnado, o que faz de maneira sistematizada logo abaixo.

Do Item 24.6 C.1 (Qualificação Técnica). A peça impugnativa contesta a exigência constante dos itens 24.6, defendendo que a comprovação do vínculo do profissional de nível superior para com a licitante estabelecida no artigo 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 não impõe que o particular interessado em participar do certame licitatório possua o responsável técnico como empregado da pessoa jurídica e muito menos exigência de registro em cartório de contrato de prestação de serviços.

Não assiste razão à impugnante, tendo sido tal situação, inclusive, já enfrentada pelo TCM, em denúncia realizada por outra licitante neste mesmo pregão, cujo entendimento se transcreve abaixo:

ACORDÃO Nº 14.644e21

A respeito da suposta exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e responsável técnico, o item 24.6 do edital prevê o que se segue:

“c.1) A comprovação da existência de vínculo com profissional de nível superior, previsto no item c, se dará de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços registrado em cartório ou cópia autenticada da carteira de trabalho (CTPS) ou da ficha de registro do empregado e informações da Previdência Social – GFIP (...).

c.2) Sendo o responsável técnico sócio da empresa licitante, a comprovação far-se-á mediante a juntada de contrato social, consolidação contratual ou alterações em vigor, devidamente registrado no órgão competente.” (grifos nossos)

A partir da leitura dos itens, verifica-se que são previstos documentos alternativos para diferentes modalidades de relações contratuais – seja terceirizada, através de cópia do contrato de prestação de serviços, ou por vínculo empregatício, mediante cópia da carteira de trabalho ou ficha de registro do empregado –, possibilitando ainda que o responsável técnico seja um dos sócios da empresa licitante – o que se comprova através de apresentação de contrato social.

Não há que se falar, ademais, na transmutação da relação contratual em vínculo empregatício somente em razão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



registro, no cartório, do contrato de prestação de serviços; tal exigência apenas confere validade legal ao documento e elimina o risco de fraude, sendo improcedente a irregularidade aventada na inicial.

Assim sendo, conclui-se pela improcedência do quanto alegado pela impugnante.

Do item 24.7 n.1 (Demais documentos) - Aduz o impugnante que a exigência prévia de comprovação de propriedade de veículos fere a legalidade administrativa, pois em tese não haveria imperativo legal autorizador de tal exigência. Aduz que dos licitantes somente deverá ser exigido documentos que demonstrem que são capazes e idôneos para bem executarem o objeto licitado.

Não assiste razão quanto ao impugnado. Pois o edital trouxe a correção exigida pela decisão do TCM/BA (acórdão Nº **14.644e21**). O item N3 traz a disposição expressa de que a vistoria para comprovação de propriedade ou disponibilidade dos itens exigidos em edital, só será realizada após a assinatura do contrato, antes da **ordem de serviço**. O item 24.7 é bastante claro, inclusive com observação de que tais exigências não serão objeto para a fase de habilitação, vejamos:

“n) Relação de veículos e equipamentos disponíveis*, conforme Anexo XII, permanentemente para execução dos serviços e em conformidade com o objetivo da licitação, sendo exigidos no mínimo: **Cinco (05) caminhões** compactadores com capacidade de 15m³ no mínimo; com no máximo três anos de uso, ou seja a partir do ano de 2019 para coleta de resíduos sólidos domiciliares, **Um (01) caminhão** poliguindaste com capacidade mínima de 5m³ e dez vagonetas, a partir do ano de 2012 para coleta e transportes de resíduos verdes, entulhos e bagulhos; Dois (02) caminhões com carroceria de madeira com capacidade mínima de 6m³, a partir do ano de 2014 para coleta seletiva, podas de árvores; Um (01) caminhão pipa, a partir do ano de 2013 para limpeza e rega de plantas e jardins nas praças; Uma (01) Retroescavadeira traçada, com no máximo três anos de uso, ou seja a partir do ano de 2018 para abertura e fechamento de valas e limpeza de terrenos e recolhimento de entulhos; Uma (01) máquina de poda de grama para estádio e praças pilotada sentado, a partir do ano de 2013, todos dentro das normas exigidas pela DETRAN, constando no mínimo a marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, atendendo ao quantitativo mínimo. Essa relação deverá vir acompanhada de declaração formal sob as penas da lei, de sua disponibilidade, e vinculação ao futuro Contrato, firmada por representante legal da licitante.

***(não é requisito para a fase de habilitação, e sim no momento da ordem de início de serviço, na forma do item n.3)**

n.1) Para comprovação da propriedade dos veículos e equipamentos a licitante deverá apresentar Cópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em nome da participante, comprovando a sua propriedade e regularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



n.2) Acaso a licitante não seja proprietária do veículo, apresentar Contrato(s) assinado(s) com os(as) proprietários(as) do(s) veículo(s) ou prova de vínculo entre a licitante e o proprietário do veículo, devendo estes contratos/prova de vínculo ser registrados em cartório, e acompanhado dos documentos de identificação do(a) proprietário(a) do veículo (RG, CPF, Comprovante de Residência), do CRLV do veículo, bem como Declaração firmada sob penas da lei, emitida pelo proprietário do veículo informando sobre a inclusão de seu veículo na prestação dos serviços. Obs: somente quando o veículo não for de propriedade da licitante.

n.3) A vistoria para comprovação de propriedade ou disponibilidade dos equipamentos declarados conforme os itens anteriores (n.1 e n.2), deverá ser realizada antes da Ordem de Início dos Serviços, sendo que a ausência dos equipamentos constantes na declaração anexa à proposta ensejará rescisão contratual, bem como todas as demais penalidades legais cabíveis”.

Assim sendo, não assiste razão à impugnante nesse ponto.

Conclusão. Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, mantem-se inalteradas as exigências constantes dos itens 24.6 (Qualificação Técnica); 24.7 (Demais documentos), pelas razões já declinadas no presente decisório.

Brumado-BA, em 12 de Janeiro de 2022.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
PREGOEIRA
(Original assinado)